



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 424/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

105ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 08.08.2008

PROCESSO Nº. 1/797/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200623301

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ANA CRISTINA NOGUEIRA MENEZES

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA, falta de remessa da Declaração de Informações Econômico Fiscais – DIEF, no prazo regulamentar, referente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a junho de 2006. *Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, em virtude da redução do crédito Tributário lançado, com a exclusão do período de janeiro a junho de 2005, por inexistência de normatização quanto à forma de envio e do período de julho a outubro por expresse comando de Lei nº.13.633/05. Decisão ampara nos artigos 1º, do Decreto nº. 27.710/2005 c/c art. 4º, I da Instrução Normativa 14/2005. Penalidade prevista no art. 123, VI, “e” da Lei nº. 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05. Recurso Oficial conhecido e parcialmente provido. Decisão por maioria de votos e conforme parecer da Douta procuradoria Geral do Estado alterado em sessão.*



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Trata o presente processo da falta de remessa, nos prazos regulamentares, da Declaração de Informações Econômico fiscais – DIEF, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a junho de 2006.

Constam no processo a Ordem Serviço Nº. 2006.26360 Termo de Intimação nº. 2006.21604 e relatórios gerenciais, fls. 4/20.

O contribuinte foi revel em primeira instância, tendo o julgador monocrático decidido pela parcial procedência, com a exclusão do mês de janeiro e alteração da penalidade, enquadrando o período de fevereiro a outubro de 2005 em outras faltas, ante a inexistência de penalidade específica e período de novembro de 2005 a julho/06 enquadrando na penalidade específica da DIEF. Recurso de ofício.

Através do Parecer nº. 260/2008, a célula de Consultoria manifestou-se pela manutenção do lançamento considerando que:

1. Para os meses de fevereiro a outubro de 2005 deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 123, III, “d” da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/03, considerando que não havia penalidade específica.
2. Novembro/2005 a junho/2006 penalidade específica, artigo 123, VI, “e”, item 2 da lei 12.670/96 com alterações da Lei nº. 13.633/05.

O Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Trata o presente processo da cobrança de multa, no valor de R\$ 11.491,20 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte centavos), em virtude do descumprimento da obrigação de remeter a Sefaz, no prazo regulamentar, a DIEF – Declaração de Informação Econômico Fiscal, relativamente ao período de janeiro a dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006.

Inicialmente, cumpre nos demonstrar que a obrigação reclamada trata-se de obrigação acessória, instituída no interesse da arrecadação e fiscalização dos tributos. No presente caso, a Dief foi criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como dever de prestar informações econômico-fiscais, por contribuintes inscritos no Cadastro Geral da Fazenda, mesmo quando não houver movimento econômico.

Criada pelo Decreto acima mencionado, a mesma somente foi regulamentada através da Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O.E. em 14/06/2005, que estabeleceu as condições de envio bem como o lay out a ser utilizado na formatação das informações.

O Artigo 4º da Instrução Normativa nº. 14/2005, determina a obrigatoriedade de entrega mensal para os contribuintes enquadrados nos regimes normal e empresa de pequeno porte, devendo ser o enviado até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS. Os demais contribuintes enquadrados em noutros regime somente devem enviar as informações anualmente, até o dia o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior.

A Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005, cominou penalidade específica para o não envio da Dief, quando acrescentou a alínea “e” ao inciso VI do artigo 123, da Lei nº. 12.670/96:

In Verbis:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea; ...



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP; ...

3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa - ME, ou Microempresa Social - MS.

Embora sancionada e publicada em julho de 2005, o artigo 2º da Lei determinou que a penalidade somente tivesse aplicabilidade 90 (noventa) dias após a data de publicação da Lei. Desta forma a penalidade específica pela falta da entrega da Dief somente vigeu a partir de novembro de 2005.

A primeira câmara de Recursos Tributários, por maioria de votos, tem manifestado o entendimento que a obrigatoriedade da remessa da Dief somente ocorreu a partir da vigência da Instrução Normativa nº. 14/2005 que estabeleceu o formato da entrega dos dados e o prazo para envio dos mesmos, não obstante, oficialmente, tenha sido criada pelo Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005.

Conforme explicitado acima é inviável a aplicação de qualquer penalidade ao descumprimento da obrigatoriedade de remessa da Dief para o período de fevereiro a julho de 2005, pois inexistia "lay out" para formatação dos dados a serem enviados, impossibilitando o cumprimento da mesma. E no período de 28/07/2005 a 26/10/2005 por expressa determinação legal.

Feitas estas considerações acerca da legislação da Declaração de Informação Econômico Fiscal - Dief, passamos à análise do caso concreto. No presente processo o autuado é acusado de não remeter a Dief no período de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro a junho de 2006.

O agente do fisco comprova através de consulta aos sistemas operacionais desta Sefaz o descumprimento da obrigação. Entretanto, de acordo o entendimento alhures explicado, o lançamento merece ser parcialmente reformado, devendo a cobrança incidir somente no período de novembro de 2005 a agosto de 2006.

Considerando o exposto acima, voto pelo conhecimento de do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal,



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

entretanto sob fundamento diverso do apontado na decisão singular em acordo com a manifestação oral do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

QUANTIDADE DE PERÍODOS (NOVEMBRO DE 2005 A JUNHODE 2006	8 MESES
MULTA REGIME DE RECOLHIMENTO NORMAL)	300 UFIRCES POR PERÍDO
TOTAL DE UFIRCES	2.400



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA recorrido ANA CRISTINA NOGUEIRA MENEZES, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, para por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para, por fundamentos diversos do contido no Parecer da Consultoria Tributária, reformar, em parte, a decisão parcial condenatória exarada em 1ª instância e, de modo distinto, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a autuação, considerados, dentre os fundamentos assentados em precedentes firmados por maioria de votos deste colegiado, o afastamento da aplicação de penalidade para o período de janeiro a outubro de 2005, considerando a inexistência material de norma sancionatória específica à autuação e esta quando vigente, a sua irretroatividade, eficácia e efeitos que operaram a partir de novembro de 2005, alcançando a acusação fiscal desde então, nos termos do voto da relatora e de acordo com a manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram vencidos os votos proferidos pela Conselheira Eliane Resplande Figueiredo de Sá que se manifestou de acordo com os fundamentos contidos no julgamento singular, aplicando à espécie, o art. 123, VIII, “d” da Lei nº. 12.670/96. Vencido também o Conselheiro José Sidney Valente Lima, que fundamentou seu voto, no caso em epígrafe, excluindo o mês de janeiro, quando for o caso de aplicação do período de fevereiro a outubro/2005, do disposto no art. 123, VI, “b” da Lei n. 12.670/97, inerente à GIM, em considerando que esta fora substituída pela DIEF.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ~~maio~~ ^{OUT} de 2008.

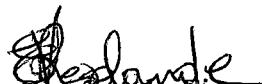

p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito

PRESIDENTE






ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória Guadalupe Lima
Martins Conselheira

Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO